ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 23/2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 29/2022, que "Dispõe Sobre a criação do Programa "Troco Solidário" no Município de Lagarto/SE e dá outras providências. ";

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar no todo o Projeto de Lei n.º 29/2022**, de autoria da Ilustre Vereador Dwitht Nascimento Silva que "Dispõe Sobre a criação do Programa "Troco Solidário" no Município de Lagarto/SE e dá outras providências. "; por entender sê-lo **ilegal e inconstitucional** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto total encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

> *"Art. 31. (...)*
> *§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público,*

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 23/2022

> *veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*
> *§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)".*

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas.

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

O projeto dispõe sobre a instituição do Programa "Troco Solidário" no Município de Lagarto, através do qual particulares fazem doações para instituições privadas. Ou seja, trata-se de uma relação jurídica de direito privado, entre particulares, para realização de doação, regida pelo direito civil.

Assim, ao tratar quanto à destinação de bens privados, o Projeto de Lei em análise adentrou em campo jurídico regido pelo direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 23/2022

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;(...)".*

Ademais, o Projeto determina que o programa será criado pelo Poder Executivo, conforme art. 2º. Ou seja, **cria obrigações, e, assim, gera despesa a ser suportada pelo Poder Executivo Municipal.**

Ocorre que nos termos do art. 27, §1º , inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica, trata-se de iniciativa privativa da Prefeita, lei que disponha sobre atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

> *"Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *§ 1º - **São de iniciativa privativas do Prefeito** as Leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *c) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.**".*

No artigo 2º, da Constituição da República, de 1988, encontra-se insculpido, um dos pilares da nossa república, que é o princípio constitucional da separação dos poderes, senão vejamos:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 23/2022

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".

Neste sentido, a criação de despesa por lei de iniciativa do Poder Legislativo, afronta o princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, nos termos dos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental apresenta os seguintes requisitos, cujo não foram observados no projeto em questão:

> *"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 23/2022

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 23/2022

prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.".

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 23/2022

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, é necessária a realização do presente veto.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar no todo esse **Projeto de Lei n.º 29/2022**, por considerá-lo **ilegal e inconstitucional**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto,02 de junho de 2022.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL